SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1202475 - PR (2017/0298126-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARMANDO BUENO VILAS BOAS
AGRAVANTE	:	ARY CORDEIRO
AGRAVANTE	:	DANIEL MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CHIMINELLO
AGRAVANTE	:	IRINEU SÉRGIO FIER
AGRAVANTE	:	JOSE DILMANN
AGRAVANTE	:	LUIZ NORIO SUZUKI
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA DA SILVEIRA PEDRO
AGRAVANTE	:	SALVADOR TELES DE PROENÇA
AGRAVANTE	:	WILSON MANGETI RIGUETI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110
		FABRICIO ZILOTTI - PR030077
		MARCIO ANTONIO SASSO - PR028922
		SONNY STEFANI - PR028709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso cabível contra a extinção do processo pela prescrição é o de apelação. A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60253605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d6f7aea-c68d-4f0f-a6af-f6e603cc59df

de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d6f7aea-c68d-4f0f-a6af-f6e603cc59df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1202475 - PR (2017/0298126-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARMANDO BUENO VILAS BOAS
AGRAVANTE	:	ARY CORDEIRO
AGRAVANTE	:	DANIEL MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CHIMINELLO
AGRAVANTE	:	IRINEU SÉRGIO FIER
AGRAVANTE	:	JOSE DILMANN
AGRAVANTE	:	LUIZ NORIO SUZUKI
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA DA SILVEIRA PEDRO
AGRAVANTE	:	SALVADOR TELES DE PROENÇA
AGRAVANTE	:	WILSON MANGETI RIGUETI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110
		FABRICIO ZILOTTI - PR030077
		MARCIO ANTONIO SASSO - PR028922
		SONNY STEFANI - PR028709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso cabível contra a extinção do processo pela prescrição é o de apelação. A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 15204176-8396-49da-8630-b9ba69c90e27

Trata-se de agravo interno interposto por ARMANDO BUENO VILAS BOAS e OUTROS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende ser equivocada a premissa de que interpôs o agravo de instrumento diretamente contra a sentença extintiva, em verdade manejado contra decisão superveniente à sentença que "a. recusou natureza recursal aos embargos declaratórios tempestivamente opostos; b. descaracterizou formalmente o recurso manejado; c. afastou os efeitos interruptivos previstos no art. 1.026 do CPC; e, d. produziu gravame processual autônomo e imediato" (fl. 890).

Alega que, por isto, os precedentes invocados para amparar a decisão singular não se aplicam ao caso vertente e que as instâncias ordinárias criaram formalidade excessiva, impeditiva do exame jurisdicional efetivo e em conformidade com a boa-fé processual.

Sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que prevê o efeito interruptivo dos embargos de declaração, e que violados os arts. 489 e 1.022 do CPC porque ignoradas as particularidades do caso vertente.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 661-669):

> AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR PROTELATÓRIOS ANTE À INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE MANEJADOS COM CARÁTER INTEGRATIVO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

Na origem, foi reconhecida a prescrição e extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 321) e a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 330-441), que foram rejeitados (fl. 450).

Documento eletrônico VDA59913121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 15204176-8396-49da-8630-b9ba69c90e27

A parte autora, então, opôs segundos embargos de declaração (fls. 454-474, apreciados por decisão com o seguinte teor:

> Trata-se de novos embargos de declaração em face da sentença proferida aduzindo, em síntese, efeitos infringentes diante da discordância quanto aos fundamentos da decisão.
> DECIDO.
> O tema da prescrição já foi analisado pela sentença e reanalisado pelo julgamento dos anteriores embargos de declaração opostos, cabendo o recurso de apelação.
> Portanto, é manifesto o caráter protelatório do pedido de fls. 580/600, tendo a essência de pedido de reconsideração mas revestido de roupagem de embargos de declaração, não podendo o recurso ser conhecido para efeitos de suspensão de prazo.
> A jurisprudência do E. Tribuna de Justiça do Estado do Paraná, citando precedente do E.STJ, já se manifestou neste sentido:
> [...]
> Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração diante do manifesto caráter protelatório.
> Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
> Cumpra-se a sentença. (fl. 478)

Foi interposto, finalmente, o agravo de instrumento, em que a parte autora pleiteava:

> (...) seja-lhe dado provimento in totum para que a decisão recorrida seja totalmente reformada, acolhendo-se as matérias arguidas, aquiescendo-se, assim, com as razões aduzidas pelos Agravantes, **determinando-se o normal prosseguimento do feito**, em obediência ao contido artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem **como aos comandos do artigo 191 CC/2002 porque nos autos da presente execução, o ora Agravado renunciou à prescrição**. (fl. 31 – grifou-se).

Como se vê, ainda que o juízo de primeiro grau tenha antecipado o juízo de admissibilidade de futuro e eventual recurso de apelação consoante a sistemática vigente no CPC/73, o recurso interposto pelos ora agravantes tinha como escopo cassar a extinção do processo pela prescrição reconhecida na sentença.

Neste contexto, persistem os fundamentos da decisão ora recorrida, tendo sido interposto agravo de instrumento contra sentença, erro grosseiro que não admite o conhecimento do recurso pelo princípio da fungibilidade. Incide, como se disse, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: 15204176-8396-49da-8630-b9ba69c90e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.202.475 / PR

Número Registro: 2017/0298126-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182464520088160001 00220178720158160000 13879282 1387928201 1387928202 1387928203 1387928204 182464520088160001 220178720158160000 450550000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARMANDO BUENO VILAS BOAS
AGRAVANTE	: ARY CORDEIRO
AGRAVANTE	: DANIEL MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CHIMINELLO
AGRAVANTE	: IRINEU SÉRGIO FIER
AGRAVANTE	: JOSE DILMANN
AGRAVANTE	: LUIZ NORIO SUZUKI
AGRAVANTE	: MARIA BENEDITA DA SILVEIRA PEDRO
AGRAVANTE	: SALVADOR TELES DE PROENÇA
AGRAVANTE	: WILSON MANGETI RIGUETI
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110
	FABRICIO ZILOTTI - PR030077
	MARCIO ANTONIO SASSO - PR028922

Documento eletrônico VDA60241837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:43
Código de Controle do Documento: c921e794-c241-4606-97c3-07f1d0c0278e

SONNY STEFANI - PR028709

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO BUENO VILAS BOAS
AGRAVANTE : ARY CORDEIRO
AGRAVANTE : DANIEL MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO CHIMINELLO
AGRAVANTE : IRINEU SÉRGIO FIER
AGRAVANTE : JOSE DILMANN
AGRAVANTE : LUIZ NORIO SUZUKI
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DA SILVEIRA PEDRO
AGRAVANTE : SALVADOR TELES DE PROENÇA
AGRAVANTE : WILSON MANGETI RIGUETI
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110
FABRICIO ZILOTTI - PR030077
MARCIO ANTONIO SASSO - PR028922
SONNY STEFANI - PR028709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:43
Código de Controle do Documento: c921e794-c241-4606-97c3-07f1d0c0278e